



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.004664/2007-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.755 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de agosto de 2020
Recorrente ELEIÇÃO 2006 - BELINO BRAVIN DEP. ESTADUAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2006 a 31/10/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). LANÇAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. NULIDADE. INEXISTENTE.

Cumpridos os pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e tendo o autuante demonstrado de forma clara e precisa os fundamentos da autuação, improcedente a arguição de nulidade quando a notificação de lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CANDIDATO A CARGO ELETIVO. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Nos termos do art. 195 da CF, a seguridade social será financiada, dentre outras fontes, pelas contribuições sociais das empresas e das entidades a elas equiparadas, na forma da lei.

Inexistindo previsão, em lei, de equiparação do candidato de cargo eletivo à empresa, para efeito de recolhimento de contribuições previdenciárias, deve ser cancelado o lançamento fiscal por ausência de base legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz (relator), Márcio Augusto Sekeff Sallem e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Gregório Rechmann Junior.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Redator designado.

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz. Ausente o conselheiro Luis Henrique Dias Lima, substituído pelo conselheiro Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário referente ao período de apuração compreendido entre 1/8/2006 a 31/10/2006.

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 10-18.161 - proferida pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - DRJ/POA - transcritos a seguir (processo digital, fls. 74 a 84):

DO LANÇAMENTO

Este lançamento fiscal foi identificado nos sistemas informatizados da Seguridade Social pelo Debcad n.º 37.115.189-9, e para fins de controle na Secretaria da Receita Federal do Brasil, recebeu nova numeração, passando a consubstanciar o processo n.º 10950.004664/2007-47.

Trata-se de crédito previdenciário constituído em 21/09/2007, consoante AR -Aviso de Recebimento Postal n.º RA 12756827-4 (fls. 49), em desfavor do candidato a cargo eletivo de deputado estadual, Sr. Belino Bravin Filho, identificado pela inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º 08.119.005/0001-40, fls. 28, contendo contribuições devidas à Seguridade Social e a cargo do referido candidato, incidentes sobre a remuneração por ele paga a contribuintes individuais (pessoas físicas) que lhe prestaram serviços na campanha eleitoral, no período de 08/2006 a 10/2006.

O item 9 do Relatório Fiscal informa que para a apuração do crédito previdenciário foram tomados por base os valores constantes da prestação de Contas junto ao TRE- PR e comprovantes de pagamentos.

O crédito refere-se à contribuição previdenciária patronal de 20% e a contribuição previdenciária a cargo do contribuinte individual, correspondente a 11% sobre o valor recebido e não descontada na época (itens 1 e 7 do relatório fiscal).

Consta do relatório fiscal que o contribuinte não declarou os valores pagos aos contribuintes individuais em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração Debcad n.º 37.115.188-0 e a Representação Fiscal para Fins Penais, em razão de sonegação de contribuição previdenciária.

O lançamento, consolidado em 19/09/2007, atingiu o montante de R\$ 19.601,29 (dezenove mil, seiscentos e um reais e vinte e nove centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente o Sr. Belino Bravin Filho, impugnou o lançamento através do instrumento de fls. 58/63, alegando que, seguindo as regras da legislação eleitoral para o pleito de 2006, firmou sua candidatura objetivando galgar uma vaga perante a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná e para tanto, após homologação da mesma,

solicitou junto à Receita Federal a abertura de CNPJ (08.119.005/000140 ELEIÇÃO 2006 - BELINO BRAVIN FILHO - DEPUTADO ESTADUAL) para a realização de arrecadação de recursos e pagamento de despesas relativas ao certame eleitoral. Esclarece que o CNPJ é obrigatório somente para a prestação de contas em relação à movimentação bancária, perante a Justiça eleitoral, conferindo ao candidato personalidade jurídica própria, não vinculando-o à categoria de empresa.

Aduz que a campanha eleitoral não figura entre os responsáveis obrigatórios ou facultativos para o recolhimento da contribuição previdenciária, elencados nos arts. 11 e 12 da Lei n.º 8.212/91, seus parágrafos, incisos e alíneas.

Refere que a presente notificação foi formalizada com base na Instrução Normativa MPS/SRP n.º 16, de 18/09/2006, publicada no DOU n.º 181, de 20/09/2006, a qual disciplina que somente o comitê financeiro dos partidos políticos é responsável pela arrecadação e pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, não existindo qualquer menção expressa desta obrigatoriedade em relação ao candidato. Cita que esta instrução normativa entrou em vigor somente com a sua publicação no DOU, o que ocorreu em 20/09/2006, ou seja, quase no fim da campanha eleitoral, não gerando efeitos retroativos.

Salienta que pela lei Eleitoral os cidadãos que prestam serviços durante a campanha eleitoral não possuem qualquer tipo de vínculo trabalhista em relação aos comitês e aos candidatos, conforme artigo 100 da Lei n.º 9.504/97 e alterações.

Conclui que é ilegítimo o lançamento afirmando que as irregularidades apontadas não ocorreram.

Por fim, impugna por total a NFLD, nos termos da fundamentação supramencionada, pugnando que receba a presente por tempestiva, dando provimento total à razões apresentadas e arquivando a combatida NFLD por falta de amparo legal, como medida de justiça.

(Destaque no original)

Julgamento de Primeira Instância

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre julgou procedente em parte a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 74 a 84):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2006 a 31/10/2006

NFLD DEBCAD n.º 37.115.189-9

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CANDIDATO A CARGO ELETIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CAMPANHA ELEITORAL. RESPONSABILIDADE PELOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS.

O candidato a cargo eletivo é responsável somente quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais decorrentes da contratação de pessoal (contribuintes individuais) para prestação de serviços em sua campanha eleitoral.

Lançamento Procedente em Parte

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, o qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 93 a 96):

1. alega nulidade da autuação, por falta de fundamentação legal;

2. pedindo, subsidiariamente, a improcedência do lançamento referente às competências 9 e 10 de 20006, “por estarem sob a égide da IN MPS/SRP 16/2006, na qual exclui de obrigatoriedade o candidato a mandato eletivo da responsabilidade previdenciária”.

É o relatório

Voto Vencido

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 27/2/2009 (processo digital, fl. 87), e a peça recursal foi interposta em 4/3/2009 (processo digital, fl. 93), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Nulidade do lançamento

Inicialmente, registre-se que o lançamento é ato privativo da Administração Pública, pelo qual se verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar o quantum devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária prevista no artigo 113 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Portanto, à luz do art. 142 do mesmo Código, trata-se de atividade vinculada e obrigatória, como tal, sujeita à apuração de responsabilidade funcional em caso de descumprimento, pois a autoridade não deve nem pode fazer juízo valorativo acerca da oportunidade e conveniência do lançamento. Confirma-se:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim sendo, não se apresenta razoável o argumento do Recorrente de que o lançamento ora contestado é nulo, supostamente por falta de fundamentação legal. Não obstante mencionada alegação, entendo que a notificação de lançamento contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo, portanto, as informações obrigatórias previstas nos seus incisos I a IV e parágrafo único, especialmente aquelas necessárias ao estabelecimento do contraditório, permitindo a ampla defesa da autuada. Confirma-se:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

A tal respeito, dito lançamento identificou a irregularidade apurada e motivou, de conformidade com a legislação aplicável à matéria, o procedimento adotado, tudo feito de forma transparente e precisa, como se pode observar na documentação acostada aos autos, em consonância, portanto, com os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da legalidade (processo digital, fls. 3 a 22).

Tanto é verdade, que a Interessado refutou, de forma igualmente clara, a imputação que lhe foi feita, como se observa do teor de sua contestação e da documentação a ela anexada. Neste sentido, expôs os motivos de fato e de direito de suas alegações e os pontos de discordância, discutindo o mérito da lide relativamente a matéria envolvida, nos termos do inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, não restando dúvidas de que compreendeu perfeitamente do que se tratava a exigência.

Além disso, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, incisos I e II, a nulidade processual opera-se somente quando o feito administrativo foi praticado por autoridade incompetente ou, **exclusivamente** quanto aos despachos e decisões, ficar caracteriza preterição ao direito de defesa respectivamente, nestes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Como se vê, cogitação acerca do cerceamento de defesa é de aplicação **restrita** nas fases processuais ulteriores à constituição do correspondente crédito tributário (despachos e decisões). Por conseguinte, suposta nulidade de autuação (auto de infração ou notificação de lançamento) transcorrerá **tão somente** quando lavrada por autoridade incompetente.

Ademais, conforme art. 60 do mesmo Decreto, outras falhas prejudiciais ao sujeito passivo, quando for o caso, serão sanadas no curso processual, sem que isso importasse forma diversa de nulidade. Confira-se:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Ante o exposto, o caso em exame não se enquadra nas transcritas hipóteses de nulidade, sendo incabível sua declaração, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado. Logo, esta pretensão preliminar não pode prosperar, porquanto sem fundamento legal razoável.

Mérito

Fundamentos da decisão de origem

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

Nessa perspectiva, quanto às demais questões levantadas no recurso, o Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

[...]

Voto Vencido

Trata-se de definir se no período de 08/2006 a 10/2006 o candidato a cargo eletivo é responsável quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes da contratação de pessoal para prestação de serviços em sua campanha eleitoral.

A Orientação Normativa MPS/SPS n.º 2, de 17 de agosto de 2004, DOU 20/08/2004 disciplinava o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes da contratação de pessoal pelos comitês financeiros de partidos políticos e candidatos a cargos eletivos, para prestação de serviços nas campanhas eleitorais, imputando a referida obrigação ao candidato, como se lê no seu art. 2º:

Orientação Normativa MPS/SPS n.º 2/2 004,

Art. 1º E segurado contribuinte individual, nos termos da alínea "g" do inciso V do art. 12 e da alínea "g" do inciso V do art. 11, respectivamente das Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, a pessoa física contratada por comitê financeiro de partido político ou por candidato a cargo eletivo, para prestação de serviços nas campanhas eleitorais.

*Art. 2º Para efeito de recolhimento de contribuições previdenciárias, os candidatos a cargos eletivos e os comitês financeiros de partidos políticos **equiparam-se à empresa**, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.*

Art. 3º Os candidatos a cargos eletivos e os comitês financeiros de partidos políticos utilizarão as respectivas inscrições no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, concedidas pela Secretaria da Receita Federal/MF, para recolher as contribuições previstas nos arts. 20, 21 e 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados de que trata o art.1º.

Art. 4º A ocorrência de fatos geradores de contribuições e demais informações pertinentes deverão ser informadas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social -GFIP.

Art. 5º Revoga-se a Orientação Normativa n.º 01, de 22 de agosto de 2002.

Art. 6º Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Desta forma, o candidato a cargo eletivo é equiparado à empresa para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias relacionadas às pessoas físicas que contratar para prestar serviços na sua campanha eleitoral.

As norma jurídicas representam imperativos de observância obrigatória e o julgador está obrigado a aplicar as normas válidas e vigentes. Sancionada a norma legal, para que se inicie o tempo de sua validade, ela deve ser publicada. Publicada a norma, diz-se que ela é vigente.

Na seqüência, a matéria é regulada pela Instrução Normativa MPS/SRP n.º 16, de 18 de setembro de 2006, DOU n.º 181, de 20/09/2006 que trata da declaração para a Previdência Social e do recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes da contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais:

Instrução Normativa MPS/SRP n.º 16/2006

Art. 1º E segurado contribuinte individual, nos termos das alíneas "g" e "h" do inciso V do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, a pessoa física contratada, respectivamente, por comitê financeiro de partido político ou por candidato a cargo eletivo, para prestação de serviços nas campanhas eleitorais.

*Art. 2º O comitê financeiro de partido político tem a **obrigação de arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração**, e de recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo, de acordo com o art. 4º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, utilizando-se da respectiva inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, concedida pela Secretaria da Receita Federal.*

Art. 3º A ocorrência de fatos geradores de contribuições e demais informações pertinentes deverão ser informadas à Previdência Social mediante Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

Art. 4º O disposto nos arts. 2º e 3º aplica-se aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro do ano em que as inscrições no CNPJ forem feitas.

Art.5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

O entendimento acerca do enquadramento do candidato a cargo eletivo baseia-se nas seguintes premissas:

- a) o candidato a cargo eletivo é pessoa física;
- b) a única possibilidade de equiparação de pessoa física a empresa seria seu enquadramento como contribuinte individual (parágrafo único do art. 15 da Lei n.º 8.212/91), não sendo esse o caso do candidato a cargo eletivo;
- c) a Lei 9.504/97 que estabelece normas para as eleições, não dá tratamento de pessoa jurídica ao candidato a cargo eletivo, nem o equipara a tal, como se vê a seguir:

Art. 20. O candidato a cargo letivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos passados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida em lei.

- d) A Instrução Normativa SRF/TSE n.º 609, de 10/01/2006, determina que:

Art. 1º. Estão obrigadas à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), na forma estabelecida por esta Instrução Normativa, as seguintes entidades e pessoas físicas:

I - comitês financeiros dos partidos políticos;

II - candidatos a cargos eletivos;

(sem grifos no original)

Este entendimento foi ratificado e pormenorizado com maior clareza na instrução que se seguiu acerca do mesmo assunto, através da Instrução Normativa RFB n.º 872, de 26/08/2008 (DOU 28/08/2008), hoje vigente, e, ainda que não contemple o período em tela, serve para elucidar a questão:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 872, DE 26 DE A GOSTO DE 2008 - DOU DE 28/08/2008

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a declaração e o recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades ou fundos, decorrentes da contratação, por comitê financeiro de partido político e por candidato a cargo eletivo, de pessoal para prestação de serviços em campanha eleitoral.

Art. 2º E segurado contribuinte individual, nos termos das alíneas "g" e "h" do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a pessoa física contratada, respectivamente, por comitê financeiro de partido político ou por candidato a cargo eletivo, para prestação de serviços em campanha eleitoral.

Art. 3º Os comitês financeiros de partidos políticos se equiparam à empresa em relação aos segurados contratados para prestar serviços em campanha eleitoral, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 4º A equiparação de que trata o art. 3º não se aplica ao candidato a cargo eletivo que contrate segurados para prestar serviços em campanha eleitoral.

Art. 5º O comitê financeiro de partido político tem a obrigação de:

I - arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; e

II - recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo, utilizando-se de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Parágrafo único. Além das obrigações previstas nos incisos I e II do caput, o comitê financeiro de partido político deve arrecadar, mediante desconto no respectivo salário-de-contribuição, e recolher a contribuição ao Serviço Social do Transporte (SEST) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), devida pelo segurado contribuinte individual transportador autônomo de veículo rodoviário que lhe presta serviços em campanha eleitoral.

Art. 6º A ocorrência de fatos geradores de contribuições previdenciárias e de contribuições devidas a outras entidades ou fundos, bem como as demais informações pertinentes, deverão ser declaradas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) mediante Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Art. 7º O disposto nos arts. 3º, 5º e 6º se aplica aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro do ano em que as inscrições no CNPJ forem feitas.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Instrução Normativa MPS/SRP n° 16, de 12 de setembro de 2006.

Consoante o art. 146 do CTN, a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Este artigo trata de "critério jurídico", ou seja, de interpretação ou orientação no que tange à aplicação da lei material. Quando se fala em mudança de "critério jurídico", deve-se entender mudança do sentido e do alcance que se empresta à norma jurídica. Essa mudança de orientação não pode ser introduzida com efeito retroativo.

No mesmo sentido do art. 146 do CTN, encontra-se a regra contida no inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

"Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade,

moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. "

Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, comentado esse dispositivo legal, disseram:

"Outro cuidado que se exige da decisão assenta-se no art. 2º XIII, da Lei n.º 9.784, de 1999: nova interpretação administrativa da norma que baliza a relação subjacente ao litígio ou à postulação não pode ser aplicada retroativamente. Efetivamente, constituiria vulneração insuportável ao princípio da segurança jurídica (dentre outros) permitir, por exemplo, desconstituição, invalidação ou modificação coercitiva das relações jurídicas regularmente constituídas, ao sabor do vento das alterações de critério para entendimento do Direito implicado. " (2)

Na mesma linha de raciocínio, Maria Sylvania Zanella di Pietro:

"Como participante da Comissão de juristas que elaborou o anteprojeto de que resultou essa lei, permito-me afirmar que o objetivo da inclusão desse dispositivo foi o de vedar a aplicação retroativa de nova interpretação de lei no âmbito da Administração Pública. Essa idéia ficou expressa no parágrafo único, inciso XIII, do artigo 2º, quando impõe, entre os critérios a serem observados, "interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação ".

O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a conseqüente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública. Daí a regra que veda a aplicação retroativa.

O princípio tem que ser aplicado com cautela, para não levar ao absurdo de impedir a Administração de anular atos praticados com inobservância da lei. Nesses casos, não se trata de mudança de interpretação, mas de ilegalidade, esta sim a ser declarada retroativamente, já que atos ilegais não geram direitos.

(...)

Isto não significa que a interpretação da lei não possa mudar; ela freqüentemente muda como decorrência e imposição da própria evolução do direito. O que não é possível é fazê-la retroagir a casos já decididos com base em interpretação anterior, considerada válida diante das circunstâncias do momento em que foi adotada. " (3)

Portanto, aplicando-se ao caso em tela, na competência 08/2006 o candidato a cargo eletivo é equiparado à empresa para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias relacionadas às pessoas físicas que contratar para prestar serviços na sua campanha eleitoral, consoante dispõe a Instrução Normativa MPS/SPS n.º 2/2004 - DOU 20/08/2004.

Por outro lado, a partir de 09/2006, a Instrução Normativa MPS/SRP n.º 16, de 18 de setembro de 2006 (DOU n.º 181, de 20/09/2006), determina de forma expressa que os comitês eleitorais deverão efetuar o recolhimento das contribuições em relação aos

segurados -contribuintes individuais que contratar para prestar serviços em campanha eleitoral, obrigando-se a arrecadar a contribuição dos segurados a seu serviço, descontando-a das respectivas remunerações, utilizando para tanto as respectivas inscrições no CNPJ e de informar os fatos geradores em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

Em assim sendo, a obrigação restrita ao comitê eleitoral não pode ser estendida ao candidato a cargo eletivo, ainda que o mesmo também venha a contratar pessoal (contribuintes individuais) para a prestação de serviços em campanha eleitoral, tal como o comitê.

Pelo exposto, em decorrência do comando das orientações normativas vigentes, declara-se procedente o lançamento na competência 08/2006, mantendo-o, e improcedente o lançamento objeto nas competências 09/2006 e 10/2006, excluindo-o do crédito.

Voto Vencedor

O presente lançamento, fiscal foi constituído em 21/09/2007 e imputa a candidato a cargo eletivo, a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração paga a contribuintes individuais por ele contratados para lhe prestarem serviços na campanha eleitoral, nas competências 08 a 10/2006.

O julgador deve obediência ao art. 116, incisos III e IV da Lei nº 8.112, de 1990, e também ao entendimento da Administração expresso em atos normativos.

O lançamento baseou-se no entendimento disposto na Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 17/08/2004, publicada no D.O.U. de 20/08/2004, de que o candidato a cargo eletivo é equiparado a empresa, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212/91 e, como tal, estaria obrigado à retenção e ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais que contratou para lhe prestarem serviços na campanha eleitoral.

A Instrução Normativa MPS/SRP nº 16, de 18/09/2006, D.O.U. de 20/09/2006, trata apenas das obrigações previdenciárias do comitê financeiro de partido político com relação aos contribuintes individuais que contratasse, especificando que o mesmo deveria arrecadar a contribuição do segurado a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração e de recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo, de acordo com o art. 4º da Lei nº 10.666/2003. Referida Instrução é silente quanto às obrigações dos candidatos a cargos eletivos e não revogou a Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 17/08/2004, motivo pelo qual fica mantido o entendimento nela esposado.

Para ser equiparado à empresa nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212/91, o candidato a cargo eletivo foi considerado contribuinte individual, respondendo pelas obrigações previdenciárias decorrentes da contratação de segurados para lhe prestarem serviços. Estas pessoas físicas, contratadas para prestação de serviços em campanha eleitoral enquadram-se na categoria de contribuintes individuais, segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme alíneas "g" e "h" do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91.

Analisando as contribuições lançadas neste crédito, percebe-se que estão sendo cobradas do candidato (contribuinte individual), as contribuições a cargo dos segurados que contratou (contribuintes individuais), com base no art. 4º da Lei nº 10.666/2003. Ocorre que referido dispositivo, no parágrafo 3º do art. 4º,

expressamente afasta do contribuinte individual a obrigatoriedade de descontar a contribuição de outro contribuinte individual que contratou, conforme se lê:

Lei nº (sic) 10.666, de 08/05/2003

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

(...)

§ 3º *O disposto neste artigo não se aplica ao contribuinte individual, quando contratado por outro contribuinte individual equiparado a empresa ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras, e nem ao brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo.*

Assim, tenho que o presente lançamento fiscal deve ser retificado, excluindo-se as contribuições de responsabilidade dos contribuintes individuais contratados, uma vez que o sujeito passivo não é o responsável pela retenção nem pelo recolhimento de tais contribuições, cujo recolhimento é obrigação do próprio trabalhador contratado. As contribuições ditas patronais devem ser mantidas pois estão de acordo com o entendimento da Administração à época da ocorrência dos fatos geradores.

Apenas para fins de esclarecimento, embora a Lei não tenha sofrido nenhuma alteração no tempo, a interpretação dada pela Seguridade Social veio a ser modificada através da Instrução Normativa RFB nº 872, de 26/08/2008, D.O.U. de 28/08/2008, que então expressa, de forma taxativa em seu art. 4º, que o candidato a cargo eletivo não se equipara a empresa em relação aos segurados que contrate para prestar serviços em campanha eleitoral. Assim, forte no art. 146 do CTN, a modificação introduzida de ofício nos critérios jurídicos adotados pela administração tributária apenas surte efeito com relação a fato gerador superveniente, de modo que tal mudança de entendimento apenas pode ser implementada para fatos geradores ocorridos após a publicação da IN RFB nº 872/2008.

Com relação ao argumento do sujeito passivo, no sentido de que a campanha eleitoral não seria responsável obrigatória pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, por não se amoldar aos conceitos elencados nos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.212/91, tenho que lhe assiste razão, porém em nada modifica este crédito tributário, que não foi lavrado contra a campanha eleitoral, mas sim contra candidato a cargo eletivo, pessoa física considerada contribuinte individual e equiparada a pessoa jurídica em relação aos segurados que lhe prestaram serviços.

Quanto à afirmativa do contribuinte de que a IN MPS/SRP nº 16, de 18/09/2006 teria disciplinado que somente o comitê financeiro dos partidos políticos é responsável pela arrecadação e pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, tenho-a como equivocada, pois referida norma apenas explicita que estas entidades devem arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração e de recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo, de acordo com o art. 4º da Lei nº 10.666/2003. Em momento algum tal instrução exonera o candidato a cargo eletivo do recolhimento das contribuições ditas patronais como também nada refere - e nem poderia - com relação ao desconto da contribuição dos contribuintes individuais que contratar, posto que, como

contribuinte individual, está expressamente desonerado desta obrigação pelo § 3º do art. 4º da Lei n.º 10.666/2003.

Relativamente à alegação de que, pela lei eleitoral, os cidadãos que trabalham nas campanhas eleitorais não possuem vínculo trabalhista com os comitês nem com os candidatos, tenho que não se aplica ao presente lançamento fiscal, pois não está sendo estabelecido qualquer vínculo trabalhista com os prestadores de serviços, os quais são enquadrados na categoria de segurados contribuintes individuais.

(Destques no original)

Conclusão

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada no recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz

Voto Vencedor

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Redator designado.

Em que pese as bens fundamentadas razões de decidir do voto do ilustre relator, peço *vênia* para delas discordar pelas razões abaixo expostas.

Conforme exposto no voto supra, trata-se o presente caso de crédito previdenciário constituído em desfavor do candidato a cargo eletivo de deputado estadual, Sr. Belino Bravin Filho, identificado pela inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º 08.119.005/0001-40, contendo contribuições devidas à Seguridade Social e a cargo do referido candidato, incidentes sobre a remuneração por ele paga a contribuintes individuais (pessoas físicas) que lhe prestaram serviços na campanha eleitoral, no período de 08/2006 a 10/2006.

Registre-se pela sua importância que, no Item IV – COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR, COBRAR E FATO GERADOR do Relatório Fiscal, a autoridade administrativa fiscal informa que, *em anexo a NFLD, uma cópia da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 16, de 18 de setembro de 2006, publicada no DOU n.º 181 de 20/09/2006, seção 1, página 132, onde dispõe sobre a declaração para a Previdência Social e o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes da contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais.*

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua impugnação de fls., destacando, dentre outros pontos, que:

- O CNPJ da campanha eleitoral é obrigatório e utilizado somente para a prestação de contas perante a Justiça Eleitoral relativo a movimentação bancária;
- O ato exigido pela Justiça Eleitoral o candidato personalidade jurídica própria, não vinculando este a categoria de empresa, haja vista esta não visar lucro e ter destinação específica como já mencionado;

- Como se verifica na Lei n.º 8212/91, mais precisamente em seus artigos 11 e 12, como também nos parágrafos, incisos e alíneas, a campanha eleitoral não está elencada, nem prevista, dentre aqueles responsáveis, obrigatórios ou facultativos, para o recolhimento de contribuição previdenciária.
- Na fundamentação apresentada para a formalização da presente notificação, encontramos como balizadores da mesma na Instrução Normativa MPS/SRP n.º 16 de 18/09/2006, publicada no DOU n.º 181 de 20/09/2006, a qual remete suas providências ao que dispõe a Lei 10.666/2003;
- Pelo que se apresenta, na literalidade dos dispositivos mencionados é que a empresa é responsável pelo recolhimento do contribuinte individual que presta serviços a esta, todavia, quando se tratar de contribuinte individual, que não seja empresa, este está isento do que determina o artigo 4.º. Da Lei 10.666, conforme o seu § 3.º;
- A abertura de conta de campanha eleitoral e a exigência da legislação eleitoral de ser através de CNPJ ao candidato não o configura como empresa, mas sim como contribuinte individual, portanto isento da contribuição nos termos da lei específica;
- Pelo que disciplina a Instrução Normativa 16 do MPS somente o comitê financeiro dos partidos políticos é que são os responsáveis pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias não existindo qualquer menção expressa em relação ao candidato a eleição, face desta responsabilidade.

Neste contexto, concluiu o Contribuinte que *não existe menção expressa na lei que o candidato é o responsável pela arrecadação e pagamento das contribuições previdenciárias relativas à campanha, mas sim, e exclusivamente, o comitê financeiro partidário (...) por não ser equiparado a empresa, por ter personalidade jurídica própria, não pode ser o candidato responsabilizado por ato não inerente a regra da Justiça Eleitoral.*

A DRJ, por maioria de votos, julgou procedente em parte o lançamento fiscal, mantendo, justamente, o crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os pagamentos realizados aos contribuintes individuais.

Do voto vencido do acórdão da DRJ, destacamos os seguintes excertos:

- A Orientação Normativa MPS/SPS n.º 2, de 17 de agosto de 2004, DOU 20/08/2004 disciplinava o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes da contratação de pessoal pelos comitês financeiros de partidos políticos e candidatos a cargos eletivos, para prestação de serviços nas campanhas eleitorais, imputando a referida obrigação ao candidato;
 - Desta forma, o candidato a cargo eletivo é equiparado à empresa para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias relacionadas às pessoas físicas que contratar para prestar serviços na sua campanha eleitoral;
 - Na sequência, a matéria é regulada pela Instrução Normativa MPS/SRP n.º 16, de 18 de setembro de 2006, DOU n.º 181, de 20/09/2006 que trata da declaração para a Previdência Social e do recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes da contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais;
 - O entendimento acerca do enquadramento do candidato a cargo eletivo baseia-se nas seguintes premissas:
 - a) o candidato a cargo eletivo é pessoa física;
 - b) a única possibilidade de equiparação de pessoa física a empresa seria seu enquadramento como contribuinte individual (parágrafo único do art. 15 da Lei n.º 8.212/91), não sendo esse o caso do candidato a cargo eletivo;
 - c) a Lei 9.504/97 que estabelece normas para as eleições, não dá tratamento de pessoa jurídica ao candidato a cargo eletivo, nem o equipara a tal.
- (...)

Portanto, aplicando-se ao caso em tela, na competência 08/2006 o candidato a cargo eletivo é equiparado à empresa para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias relacionadas às pessoas físicas que contratar para prestar serviços na sua campanha eleitoral, consoante dispõe a Instrução Normativa MPS/SPS n.º 2/2004 - DOU 20/08/2004.

Por outro lado, a partir de 09/2006, a Instrução Normativa MPS/SRP n.º 16, de 18 de setembro de 2006 (DOU n.º 181, de 20/09/2006), determina de forma expressa que os comitês eleitorais deverão efetuar o recolhimento das contribuições em relação aos segurados - contribuintes individuais que contratar para prestar serviços em campanha eleitoral, obrigando-se a arrecadar a contribuição dos segurados a seu serviço, descontando-a das respectivas remunerações, utilizando para tanto as respectivas inscrições no CNPJ e de informar os fatos geradores em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

Em assim sendo, a obrigação restrita ao comitê eleitoral não pode ser estendida ao candidato a cargo eletivo, ainda que o mesmo também venha a contratar pessoal (contribuintes individuais) para a prestação de serviços em campanha eleitoral, tal como o comitê.

Pelo exposto, em decorrência do comando das orientações normativas vigentes, declara-se procedente o lançamento na competência 08/2006, mantendo-o, e improcedente o lançamento objeto nas competências 09/2006 e 10/2006, excluindo-o do crédito.

Como se vê, a conclusão alcançada pelo d. Relator de primeira instância foi no sentido de julgar procedente em parte o lançamento fiscal, mantendo-se o crédito tributário apenas em relação à competência de 08/2006, em face do disposto na Instrução Normativa MPS/SPS n.º 2/2004, segundo a qual o candidato a cargo eletivo é equiparado à empresa para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias relacionadas às pessoas físicas que contratar para prestar serviços na sua campanha eleitoral.

Em relação às competências de 09 e 10/2006, aquele julgou concluiu pela improcedência do lançamento, tendo em vista que a Instrução Normativa MPS/SRP n.º 16, de 18 de setembro de 2006 (DOU n.º 181, de 20/09/2006), determina de forma expressa que os comitês eleitorais deverão efetuar o recolhimento das contribuições em relação aos segurados - contribuintes individuais que contratar para prestar serviços em campanha eleitoral, obrigando-se a arrecadar a contribuição dos segurados a seu serviço, descontando-a das respectivas remunerações, utilizando para tanto as respectivas inscrições no CNPJ e de informar os fatos geradores em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

O **voto vencedor** do acórdão de primeira instância, entretanto, afastou esse entendimento, destacando que *a Instrução Normativa MPS/SRP n.º 16, de 18/09/2006, D.O.U. de 20/09/2006, trata apenas das obrigações previdenciárias do comitê financeiro de partido político com relação aos contribuintes individuais que contratasse, especificando que o mesmo deveria arrecadar a contribuição do segurado a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração e de recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo, de acordo com o art. 4º da Lei n.º 10.666/2003. Referida Instrução é silente quanto às obrigações dos candidatos a cargos eletivos e não revogou a Orientação Normativa MPS/SPS n.º 2, de 17/08/2004, motivo pelo qual fica mantido o entendimento nela esposado.*

Corroborando com a conclusão alcançada no voto vencedor do acórdão de primeira instância, o d. Relator do presente recurso voluntário, valendo-se do permissivo constante no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 4 de junho de 2017, adotou como razões de decidir, neste particular, os fundamentos daquela decisão, mediante transcrição da decisão recorrida.

Pois bem!

Com relação ao entendimento exposto no voto vencedor da decisão de primeira instância, no sentido de que a Instrução Normativa MPS/SRP n.º 16, de 18/09/2006, D.O.U. de 20/09/2006, trata apenas das obrigações previdenciárias do comitê financeiro de partido político com relação aos contribuintes individuais que contratasse, quedando-se silente quanto às obrigações dos candidatos a cargos eletivos e não revogou a Orientação Normativa MPS/SPS n.º 2, de 17/08/2004.

Ocorre que, analisando a ementa da susodita Instrução Normativa MPS/SRP n.º 16, de 18/09/2006, tem-se que ela *dispõe sobre a declaração para a Previdência Social e o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes da contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais*.

É dizer: referida norma, no âmbito de sua competência e abrangência, disciplinou a matéria referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes da contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais. Neste contexto, não há que se falar em “silêncio da norma” em relação aos candidatos a cargos eletivos. Diz o brocardo que *verba cum effectu sunt accipienda*, ou seja, a lei não contém palavras inúteis.

Ora, se a Instrução Normativa MPS/SRP n.º 16, de 18/09/2006, que *dispõe sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes da contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais*, nada falou sobre a incidência de contribuições previdenciárias na contratação de contribuintes individuais por candidatos a cargos eletivos, não cabe ao intérprete, ao aplicador do direito, dizer o que a norma não disse.

Com relação ao argumento de que a referida Instrução Normativa MPS/SRP n.º 16/2006 não revogou Orientação Normativa MPS/SPS n.º 2/2004, melhor sorte não assisti àquela decisão.

Isto porque, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, existem outras formas de revogação além da expressa menção no texto normativo, *in verbis*:

DECRETO-LEI N.º 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Art. 2º (...)

§ 1º **A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.**

Como se vê, além da expressa menção no novo texto normativo (fundamento no qual se embasou o voto vencedor da decisão de primeira instância), existe também a possibilidade de revogação da lei anterior pela lei posterior quando (i) seja com ela incompatível ou (ii) regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

No caso concreto, tem-se que a Instrução Normativa MPS/SRP n.º 16/2006 (norma posterior) disciplina, justamente, a mesma matéria objeto da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 2/2004 (norma anterior), restando esta, pois, tacitamente revogado nos termos do susodito § 1º do art. 2º da LINDB.

Resta assim afastada, pois, a fundamentação adotada pelo voto vencedor da decisão de primeira instância e, por conseguinte, do voto do d. Relator do presente recurso voluntário, para a manutenção parcial do crédito tributário lançado.

No que tange ao entendimento exposto no voto vencido da decisão de primeira, no sentido de julgar procedente em parte o lançamento fiscal, mantendo-se o crédito tributário apenas em relação à competência de 08/2006, em face do disposto na Instrução Normativa MPS/SPS n.º 2/2004, segundo a qual o candidato a cargo eletivo é equiparado à empresa para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias relacionadas às pessoas físicas que contratar para prestar serviços na sua campanha eleitoral, entendo que melhor sorte não assiste ao lançamento fiscal.

Isto porque, a equiparação do candidato a cargo eletivo à empresa, para fins de recolhimento de contribuições previdenciárias, veiculada pelo art. 2º da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 2/2004, carece, no entendimento deste Conselheiro, de amparo legal.

De fato, nos termos do inciso I do art. 195 da CF, tem-se que *a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

- do empregador, **da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei**, incidentes sobre:
 - a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
 - b) a receita ou o faturamento;
 - c) o lucro;

Como se vê, o dispositivo constitucional em destaque é claro e expresso ao dispor que a seguridade social será financiada, dentre outras fontes, pelas contribuições sociais da empresa e da entidade a ela equiparada **na forma da lei**.

É dizer: a lei é a forma eleita pela Constituição para equiparação de determinada entidade à empresa, para fins de exigência das contribuições sociais.

E a lei assim o fez quando o quis. É o que se infere, por exemplo, do parágrafo único do art. 15 da Lei n.º 8.212/91, *in verbis*:

Lei n.º 8.212/91

Art. 15 (...)

Parágrafo único. **Equiparam-se a empresa**, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Registre-se, pela sua importância, que o referido art. 15 está inserido na “Seção II – Da Empresa e Do Empregador Doméstico” do “Capítulo I – Dos Contribuintes” da Lei 8.212/91.

Trata-se, à toda evidência, de estreita observância ao princípio da reserva legal, espécie do macro princípio da legalidade.

In casu, tem-se que a equiparação do candidato a cargo eletivo à empresa, para efeito de recolhimento de contribuições previdenciárias, foi veiculada por Orientação Normativa, assistindo razão ao Contribuinte, portanto, quando este afirma que *não existe menção expressa*

na lei que o candidato é o responsável pela arrecadação e pagamento das contribuições previdenciárias relativas à campanha, mas sim, e exclusivamente, o comitê financeiro partidário (...) por não ser equiparado a empresa.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário do Contribuinte, cancelando-se o lançamento fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior